

ENSAIO SOBRE O PROBLEMA DA LESÃO CORPORAL DOLOSA E LEVE

LUIZ FELIPE DA SILVA HADDAD

Dentre as figuras de conduta humana anti-social, definidas como crimes pelas leis substantivas penais dos povos civilizados, nenhuma é tão corriqueira, tão chã, tão rotineira, quanto a lesão corporal.

Hoje, com o desenvolvimento do trânsito motorizado, essa figura criminal, antes geralmente, existente na modalidade dolosa, passou a existir mais na *culposa*; e tal modalidade cresceu tanto nas estatísticas criminais, que superou, mesmo, no Foro Criminal (pelo menos em nosso país), a modalidade dolosa na lesão corporal.

Inclusive, como aliás bem ressaltou Frederico Marques em Congresso do MP por nós assistido em Teresópolis, hoje, o chamado "homicídio culposo", por automóvel e equivalentes, cresceu enormemente, a ponto de superar, nas estatísticas, o "homicídio doloso". O mesmo raciocínio se aplica à "lesão à integridade física ou à saúde de outrem"...

Todavia, neste breve e despretensioso trabalho, apenas cuidaremos da lesão corporal na modalidade dolosa e leve, pois a problemática da "lesão culposa", que se insere na do trânsito moderno, deve ser tratada em separado, por suas peculiaridades e sua crescente complexidade. Aliás, muita tinta já se derramou em torno da mesma, e, o que é lamentável, pouco adiantou quanto à solução. O número de mortos e feridos, em nossas cidades e estradas, vítimas de "negligências", "imprudências" e "imperícias" de motoristas de veículos motorizados, cresce assustadoramente. Mas, como dissemos, a figura da "lesão culposa" não cabe neste ensaio. Pelo visto. Outrossim, abstêmo-nos quanto à figura da lesão grave, bem como à da lesão seguida de morte. Vamos nos ater à "lesão corporal dolosa e leve", que continua bastante comum em nossa Sociedade, e é hoje (ao lado da mencionada "lesão culposa"), a principal responsável pelo assoberbamento de serviço nas Delegacias Policiais, Promotorias e Varas Criminais de nosso país.

A agressão física existe no Mundo desde os tempos imemoriais de nossos avoengos. Ela se relaciona com o caráter animalesco, que sempre existiu no Homem, e que, com lentidão, vem sendo superado pelo desenvolvimento intelectual, cultural, psicológico; em síntese, espiritual, do mesmo.

Com efeito, no chamado "Reino Animal", a superioridade física é a lei suprema na luta pela sobrevivência. Os animais que não a possuem recorrem à estúcia e à agilidade. Os nossos ancestrais da Idade da Pedra se valiam da forma muscular não só contra os (outros) animais que os ameaçavam, como para submeter os semelhantes a seu domínio; sobretudo as mulheres, que, inferiorizadas em potência muscular, eram arrastadas e possuídas sexualmente, à força, pelos varões. Naquele tempo, dificilmente, em um desforço físico, o vitorioso se contentava em lesionar o contendor. Quase sempre, culminava por matá-lo.

Com o passar do tempo, a situação muito se modificou. O lado *racional* do Homem foi se firmando, em detrimento do *bestial*. Para os materialistas, essa "razão" teria sido mero desenvolvimento evolutivo dos atributos mentais do

Homem, concebendo-se a "mente" como produto do cérebro do mesmo. Para nós, espiritualistas, a evolução racional do Homem, em seu modo muitas vezes superior a das demais espécies animais, se deu pelo fato de ser o Homem dotado de Espírito, emanado do Ser Supremo, à Sua (imperfeita) Imagem e Semelhança, para o qual marcha, em contínuo progresso, pela sucessividade de vidas e gerações, até a final integração com o mesmo. Porém, maiores comentários far-nos-iam enveredar no campo filosófico e religioso, o que também não cabe neste simples ensaio.

Como já dito, pois, a prevalência da força física e muscular, no ser humano, foi, pouco a pouco, perdendo terreno. Não somente em virtude do aperfeiçoamento racional ou espiritual do Homem. Mas a própria evolução cultural e intelectual do mesmo fez operar a mutação de tal "sistema". Surgiram as "armas brancas". Descobriu-se o fogo. As comunidades humanas foram se organizando, em locais fixos, sob a direção de chefes políticos e religiosos. Fixaram-se normas de condução, consuetudinárias e positivas. Desenvolveu-se a escrita, bem como a lingüística, como meio de diálogo e entendimento.

Em nossos dias atuais, a "força física" quase nada mais significa, no relacionamento humano.

Com efeito, acha-se inteiramente superada pelos atributos intelectuais e racionais. Inclusive, no próprio terreno do desforço físico, que ainda existe em função da imperfeição humana, sobra, para ela, muito pouco. Nada pode a força muscular contra uma arma de fogo, por menos potente que seja. E a inteligência humana engendrou métodos de luta e defesa pessoal pelos quais homens menos dotados em corpo, e até mulheres, podem, com êxito, fazer frente a investidas físicas de homens musculosos e corpulentos. E já se passou a época em que o homem impressionava a mulher, sexualmente, por seus dotes físico-musculares. Hoje, pelo contrário, impressiona muito mais ao "belo sexo" o homem inteligente, culto, talentoso e de caráter firme; que seja, realmente, um HOMEM, no sentido autêntico da palavra, e não apenas o que, irônica e pejorativamente, se costuma, hoje, denominar de "machão"...

No entanto, a agressão física, como meio de resolver "diferenças", de revidar afrontas e de infundir temor ao semelhante, continua a acontecer em grande intensidade, no meio social humano. Verifica-se, principalmente, em ambientes dominados pela pobreza e pela ignorância, como as zonas rurais, os subúrbios das cidades, as favelas e semelhantes, as chamadas "periferias urbanas". Todavia, mesmo em ambientes de alto nível sócio-econômico, ela persiste, mormente na faixa etária jovem, apesar de aparecer muito menos no Foro Criminal, por razões óbvias. Em toda nossa experiência de Promotor de Varas Criminais, lebramo-nos de pouquíssimos casos de infração ao art. 129 do CP, cujos protagonistas pertencessem a um meio social elevado. Quase sempre, agressores e agredidos (principalmente aqueles) são de humilde condição social. Mas sabemos que, nas classes ricas e médias altas, quando ocorrem tais fatos, raramente chegam ao conhecimento do MP ou do Judiciário. Geralmente, por circunstâncias notórias e lamentáveis, tais fatos são "abafados", nem chegando, por vezes, a formalizar Inquéritos Policiais. Este, porém, já é outro problema, o da eliminação do privilégio na aplicação do Direito e da Justiça. O que também, decerto, foge a este ensaio.

Relaciona-se a agressão corporal a diversos fatores, todos ligados ao magnifico problema da imperfeição humana.

Um deles é a pobreza. Primeiro, no sentido material. Que gera a ignorância. Que alimenta falsas idéias e falsos preconceitos. Que produz a revolta constante, que alimenta a inveja e o desejo de ascensão a qualquer preço. Que inibe o desenvolvimento da Razão e do Espírito. E segundo, no sentido espiritual. É a própria ignorância, intelectual e moral, sobretudo esta. É a ausência do princípio basilar do amor ao próximo, do respeito ao semelhante. É o egoísmo, a busca não importa por que meios, de prazer e realizações materiais e bestiais, para si, em detrimento de outrem.

Outro, muito importante, é o **alcoólico**. Em grau menos frequente, mas já assustador, a **toxicomania**. Sobre isso, igualmente, muita tinta já se derramou, mas a triste realidade continua e se agrava... O homem comum bebe, com intensidade cada vez maior, para "afogar as mágoas", esquecendo assim seus problemas individuais, familiares e sociais. O tráfico de entorpecentes, desafiando a máquina repressiva do Estado, se expande, em todas as classes, em especial no seio da juventude. O álcool e os tóxicos corroem os freios inibitórios do ser humano. Estimulam a violência, as obscenidades, as atitudes debocativas; em suma, dão azo ao comportamento amoral e anti-social.

Também no decorrer de nossa carreira no MP, no que tange à parte criminal, temos verificado que, muitas vezes, a agressão física é precedida por um estado ético, de maior ou menor intensidade, no agressor, e, por vezes, no agredido, que o é em revide a uma provocação facilitada pela desinibição alcoólica.

Quais os campos do relacionamento humano em que mais se verificam agressões físicas? Um deles, lamentavelmente, é o campo conjugal e familiar. É incontável o número de agressões de maridos a esposas, ou companheiros a companheiras, ditadas pela "lei do mais forte", pela qual homens ignorantes, ao se verem inferiorizados em uma discussão, ou "feridos" em sua "macheza", lançam mão do argumento animalesco da agressão corporal. Em bem menor número, o inverso, ou seja, agressões de mulheres a maridos ou companheiros, que se verificam, geralmente, com o uso de instrumentos externos contundentes ou cortantes, ou com o uso da unha como arma. Em casos mais raros, a regra do "sexo frágil" se inverte, em agressões de mulheres robustas a homens frouxinhos, idosos ou inválidos.

Dentro desse campo, pontificam, também, as agressões de pais a filhos, como excesso (culposo ou doloso) no uso do poder de castigar e corrigir. Também em número considerável, as agressões de filhos a pais, ditadas pela rebeldia e ausência do sagrado espírito filial. E, em menor número, agressões entre irmãos, colaterais, afins, ... etc. Todas, tendo por fundamento os fatores já mencionados.

Outro campo propício às agressões físicas é o ambiente de trabalho. Rural, industrial, comercial ou doméstico. Agressões de patrões prepotentes a empregados humildes, ou de empregados insolentes a patrões tímidos. Ou entre empregados, por disputas pessoais, relacionadas com o próprio campo laboral, ou de diferentes motivações.

Há, outrossim, diversos outros campos, e situações, em que a agressão física é fértil. As atividades esportivas; em especial, entre nós, o futebol — "velho e violento esporte bretão" — são um exemplo. Não apenas na prática, em si, do esporte, como nas agressões de atletas a atletas, e que, por consenso social, são imunes à persecução criminal. Mas, sobretudo, nas torcidas, onde multidões dominadas pelo fanatismo e pela irracionalidade estão, em tal estado, prontas a desfilar violência, física e moral, contra os inimigos que torcem pela equipe adversa, bem como contra os (infelizes) árbitros...

Isso, sem se fazer menção aos esportes, na essência, violentos, como as lutas de boxe, que existem e fazem seus profissionais faturar alto, em função da mesma imperfeição humana, pela qual ainda se vibra com a violência e o sangue...

Outro campo que merece atenção é o **escolar**, principalmente no nível médio, em que brigas e agressões se verificam entre jovens, especialmente do sexo masculino, tendo por causa e desejo de afirmação entre os colegas, sobretudo os de sexo oposto. Outrossim, há poucos anos atrás, quando a radicalização político-ideológica campeava nas escolas e universidades brasileiras, eram comuns as agressões por motivo de divergência de idéias, de estudantes direitistas a esquerdistas, e vice-versa. Hoje, com a despolitização da classe estudantil, tal situação não mais se verifica. Da mesma forma, com a mudança de mentalidade de nossas juventude, as atitudes de "macheza", antes admiradas, passam a ser desprezadas e até ironizadas.

Os outros campos são diversos: o trânsito, cada vez mais difícil, de nossas cidades e estradas, onde motoristas neurotizados passam à violência com incrível facilidade, por incidentes, muitas vezes, de somenos importância, a política, mormente nas regiões interioranas, onde a fanatização em torno de "caciques" locais cria um clima de constantes violências físicas e morais, mormente em períodos pré-eleitorais, em mui pequena escala em nosso país, felizmente, a religião, em que grupos de intolerantes, ligados a uma outra escola de fé, se valem da violência para catequizar ou silenciar os recalcitrantes. Todavia, tal fato, comum em outros povos, é raro entre nós, se bem que ainda ocorra, de quando em vez. Em pequena escala, também, entre nós, a raça ou etnia, cujas diferenças geram esporádicos conflitos; porém, mais por motivo social do que, propriamente, racial. E, falando-se do social, temos que as diferenças sócio-econômicas, ainda bem intensas entre nós, são causa de muitas agressões, físicas e morais, ditadas ora pela arrogância dos ricos, ora pela inveja e recalque dos desfavorecidos de fortuna material.

Finalmente, torna-se despiciendo se falar no campo das atividades criminosas ou imorais, do submundo social, tais como as quadrilhas de marginais, a prostituição, a pederastia, as "escroquerias", a falsa mendicância, o jogo do bicho, etc. Tais atividades são, de per si, geradoras de violentas e diversas agressões, entre os co-partícipes, ativos e passivos, e terceiros interessados"...

Vistas, pois, de forma sintética, as causas que levam o indivíduo a lesionar a integridade física cu a saúde de seu semelhante, bem como as origens históricas de tal delito, passemos agora ao prisma jurídico-penal, substantivo e adjetivo, de tal delito, em nosso país.

O Código Penal ainda em vigor, decretado em 1940, pune a lesão corporal simples com pena de detenção, de três meses a um ano. Assim o diz no caput de seu art. 129. Nos §§ 1º e 2º, punem-se formas qualificadas da lesão, as quais, como já dito, estão fora deste ensaio, assim como a "lesão seguida de morte", do § 3º do mesmo artigo de lei. Nos §§ 4º e 5º, se define a chamada "lesão corporal privilegiada" verificada por motivo de relevante valor social ou moral, ou de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima. Tais situações propiciam a attenuação da pena detentiva, ou sua substituição pela pecuniária, o que também pode se dar em caso de reciprocidade de lesões. E, nos §§ 6º e 7º, se cuida da já comentada, e fora deste trabalho, da "lesão culposa".

Pelo mesmo Código Penal, que, além de normas substantivas, também estabelece regras gerais de Processo, a Ação Penal, referente a tal delito, é pública e direta, independendo, pois, de qualquer manifestação de vontade da vítima. E o procedimento é regido pelo Código de Processo Penal (contemporâneo do aludido C. Penal), em seu art. 539 e parágrafos. Ou seja, após recebida a Denúncia do MP, procede-se ao Interrogatório. Após, a Defesa Prévia. Em seguida, audiência de inquirição das testemunhas da Denúncia, entre as quais sempre se inclui a vítima. Depois, procede-se à Audiência de Julgamento, em que, após inquiridas testemunhas arroladas pela defesa do acusado, realiza-se o debate oral, ao fim do qual prolatada o magistrado sua Sentença. Esta, podendo também ser proferida depois, se o Juiz determinar a "conclusão dos autos", se não se considerar habilitado a decidir na própria Audiência. Finalmente, sendo a lesão corporal leve punida com pena de detenção, sendo o condenado, quase sempre, primário, e não se presumindo que voltará a delinquir, a pena é suspensa condicionalmente, por dois a seis anos (art. 57 do CP), mediante o cumprimento de condições fixadas na Sentença, que devem ser aceitas pelo condenado, em "Audiência Admonitória".

No tocante à Prescrição, sendo a pena máxima cominada à "lesão leve", de um ano de detenção, verifica-se a mesma em quatro anos, ex vi do art. 109 V da mesma Lei Substantiva. Prazo esse, reduzido de metade (dois anos), se o acusado for, quando do fato, maior de dezoito e menor de vinte e um anos, ou maior de setenta anos, ex vi do art. 115 do CP. Após prolatada sentença condenatória, transitada em julgado, ou de que somente o réu tenha recorrido, a pena que servirá de base ao cálculo do prazo prescricional passará a ser a concreta fixada na mesma Sentença em tela.

(A propósito, concessa máxima venia dos ilustres ministros do Pretório Excelso, impõe-se o quanto antes a revogação da Súmula 146, que, em total aberração do texto do art. 110 e seu § único do GP, faz retroagir o prazo prescricional em função da pena imposta, de modo a compreender o período entre o recebimento da Denúncia e a Sentença Condenatória, da qual "não haja recurso da acusação". Não somente é tal entendimento contrário aos dispositivos supracitados, como ao art. 117 IV do mesmo Código, pelo qual a Sentença Condenatória **recorrível** é causa de **interrupção** da Prescrição. Ora, interrompida a mesma, o prazo começa a ser contado de novo, não se podendo "ressuscitar" prazo anterior já interrompido. Mas, de qualquer modo, este assunto, em que também muita tinta já se derramou, também escapa a este trabalho).

O novo Código Penal, a entrar em vigor em data ainda não determinada, pois está, quanto a isso, jungido à entrada em vigor, simultânea, do novo Código de Processo Penal, que ainda tramita no Parlamento, em sua redação definitiva, dada pela Lei 6.016, de 31-12-1973, que alterou o Decreto-lei 1.004, de 21-10-1969, mantém, no aspecto substantivo, para o delito de lesão corporal simples, a mesma redação do Código de 1940, em seu art. 131 e parágrafos, correspondentes ao atual art. 129 e parágrafos, do velho Código. Apenas, no tocante à "lesão privilegiada", facilita-se ao Juiz, além da redução da pena detentiva e sua substituição pela de multa, a concessão do **perdão judicial**, eximindo-se de aplicar qualquer pena. Isso, também no caso de reciprocidade de lesões.

No aspecto adjetivo, porém, estabelece-se alteração do critério da ação penal pública-direta, ao estatuir o art. 133, litteris:

"Se a lesão corporal é leve, somente se procede mediante representação".

Justificando tal critério, diz o Ministro GAMA E SILVA, na Exposição de Motivos, em anexo ao citado Decreto-lei 1.004 baixada pela então Junta Militar:

"No que diz respeito à ação penal, estabeleceu-se que, se a lesão corporal é leve ou culposa (a redação atual manteve apenas a expressão "leve", excluindo pois a "culposa grave"), somente se procede mediante representação. Com esta provisão, para casos de tal simplicidade, aliviar-se-á o pesado ônus que no momento recai nos cartórios de polícia e nas varas criminais, sem qualquer vantagem social".

Representa esse novo critério, realmente, um progresso em nossa Justiça Criminal?

Ousamos divergir, em grande parte.

Com efeito, há certos bens jurídicos, por sua relevância, cuja ofensa não interessa somente a quem a sofreu, mas à sociedade, como um todo. E um deles é a integridade física e a saúde da pessoa.

É preciso que a lei penal, cujo caráter educativo é evidente, diga, claramente, que a agressão física é, antes de tudo, uma conduta anti-social, resquício dos tempos pretéritos da prevalência, no Homem, **do animal sobre o racional**, e incompatível com a civilização atual e com o grau de progresso da comunidade humana de nossos dias.

Ademais, abstraindo-se o lado filosófico, vemos, no prisma utilitário, serem evidentes os inconvenientes do condicionamento da Ação Penal à "Representação" da vítima, em tal delito.

Primeiro, pela possibilidade do não-exercício do direito de representação, pelo agredido, pelo temor do mesmo à alta posição social do agressor, ou poder econômico do mesmo, ou ameaças que o mesmo lhe faça, para abafar o ocorrido.

Segundo, pela ampla abertura para a chantagem, pois a vítima, para não representar, ou para retirar Representação em tempo hábil, poderá exigir do agente (ou de sua família, em se tratando de "filhinhos de papai") altas somas argentárias. Todos nós sabemos que pouca coisa, em nossa sociedade, mais atemoriza do que a ameaça de sanção criminal, por mais leve que seja, principalmente ao cidadão de certo **status social**. Decerto, poderá mesmo haver quem, dolosamente, provoque outrem, para ser pelo mesmo agredido, e, depois, cinicamente, extorquir-lhe dinheiro para deixar de representar...

Outrossim, é contraditório que, no tocante à contravenção de vias de fato, que é uma agressão branca, onde não se verifica lesão corporal, a ação penal continue a ser pública-direta, ao passo que na lesão corporal simples, fato de maior gravidade, haja o condicionamento mencionado.

Entretanto, há fundamento nesse critério, no que tange às agressões físicas entre marido e mulher, pai a filho, irmão a irmão, etc. Em tais casos, em que agressor e agredido sejam ligados por laços conjugais (ou concubinários), ou de parentesco próximo, faz-se mister a Representação da vítima, para a persecução criminal. Isso porque o interesse maior, da preservação da família e do casamento, fala mais alto que o da pura persecução penal referida.

Aliás, em nossa vida funcional em Varas e Juízos Criminais, temos observado enorme número de Inquéritos instaurados com base em conflitos conjugais, nos quais a vítima, quase sempre do sexo feminino, após a agressão, procura a Delegacia de Polícia, se queixa, arrola nomes de testemunhas, realiza Exame de Corpo de Delito, ... etc. Depois, com o tempo, desinteressa-se por completo do caso, chegando ao ponto, diversas vezes, de se arrepender da notitia criminis, modificando depoimentos anteriores, para dizer que o marido é "bonzinho" e que os fatos não foram bem assim como antes declarara...

Muitos Promotores, nossos colegas, sistematicamente, pedem arquivamento de tais Inquéritos Policiais, sob o fundamento de ausência de interesse social ou jusa causa.

Divergimos, data venia, dessa orientação, não obstante o respaldo que vem encontrando em julgados de nossos tribunais estaduais, e mesmo do Supremo Tribunal Federal.

Pois, sendo a ação penal, por lei, in casu, pública e direta, uma vez coligidos, indícios de uma agressão física, não importando de quem a quem, e inexistindo fatores de exclusão de criminalidade, o MP não pode deixar de oferecer a Denúncia. E nem o Juiz de condenar, uma vez provada a Denúncia após a Instrução.

Em verdade, em nome da segurança jurídica, essencial ao Estado de Direito, a lei não pode ser interpretada de modo contrário à sua letra, e sim, quando muito, de modo a suprir suas lacunas e contradições. O Juiz Criminal e o Promotor (este, principalmente), não podem se substituir ao legislador, alterando ou revogando, motu proprio, normas positivas de Direito Penal. Ou de qualquer outro ramo do Direito, nos outros campos jurídicos. A não ser em caso de norma inconstitucional ou incompatível com a Lei Maior, a mesma norma, uma vez em vigor, deve ser cumprida. Do contrário, haverá insegurança social manifesta, pois o objetivismo da norma positiva será substituído pelo (instável) subjetivismo de seus intérpretes.

Em suma, entendemos que o condicionamento da Ação Pública à Representação do ofendido somente deve se verificar em caso de agressão entre cônjuges (na constância da sociedade conjugal), ascendentes ou descendentes, cunhados, sogros e genros ou noras, tios e sobrinhos, irmãos (germanos ou não), primos até o quarto grau, e concubinos (como tal reconhecidos no Direito Previdenciário). Sendo que, em caso de concubinato, o condicionamento deve ser restrito às agressões entre os concubinos excluindo-se o parentesco por afinidade. E, estendendo-se o condicionamento referente à paternidade e maternidade aos casos de tutela, adoção ou legitimação adotiva, ou guarda e responsabilidade judicialmente decretada. Bem como ao caso de curatela de interditos. E, em caso de ser a vítima menor ou incapaz, o direito de representação será exercido pelo pai, mãe, tutor ou curador, conforme o caso. Sendo que, se o agressor for o próprio representante legal do agredido, qualquer outro parente próximo poderá exercer tal direito. Não o havendo, poderá então o MP propor, diretamente, a Ação, bem como, antes, poderá a autoridade policial, ex officio ou por determinação do mesmo MP, instaurar diretamente o Inquérito Policial.

Outra sugestão que fazemos diz respeito à duração da pena e ao prazo prescricional.

Com efeito, consideramos exagerada a pena mínima fixada para o delito ora em estudo — três meses (de detenção), visto que há agressões cuja pequenez apenas provoca lesões corporais irrisórias, que, em questão de horas, desaparecem

por completo. (Em nossa passagem pela Vara Criminal de Teresópolis, conhecemos o caso de uma mulher que, em discussão com o marido, roçou-lhe a unha no rosto, de maneira quase imperceptível, mas que foi considerado "lesão corporal" pelos Peritos). E a pena máxima, de um ano, também obedece a nítido exagero, pois as formas graves de lesão corporal são devidamente punidas com pena mais elevada. E o erro de tal sanção máxima, em abstrato, mais aparece em função de prazo de Prescrição, que, como vimos, é de **quatro anos**, até Sentença Condenatória transitada em julgado para a acusação. Assim sendo, casos de pequeninas agressões ficam rolando nas Delegacias Policiais e Varas Criminais, por tempo considerável, face ao assoberbamento de nossos serviços judiciários e policiais. Quando, afinal, ocorre o julgamento, perde a condenação porventura aplicada, já, toda sua motivação social. Passa a representar mesmo, em muitos casos, injustiça em nome da justiça. **SUMMUM IUS, SUMMA INIURIA.**

Dai a sugestão no sentido da pena mínima do delito de lesão corporal dolosa e leve ser reduzida para **quinze dias**, e a máxima para **dez meses** de detenção. Assim, caberá ao Juiz, com maior elasticidade, fixar a pena em concreto, face às circunstâncias do caso. E o prazo prescricional inicial, com tal redução, passará de quatro para **dois anos**.

Ou então, no tocante ao mesmo prazo de Prescrição, pode ser mantida a reprimenda máxima ora fixada para o delito, desde que se altere dispositivo da Parte Geral do Código Penal, de modo a que as infrações punidas com pena máxima, privativa de liberdade, de **um ano**, prescrevam, inicialmente, não em quatro, mas em **dois anos**, o que seria mais lógico. Apenas se a pena em questão ultrapassasse de um ano, e até dois anos, o prazo de Prescrição, segundo a pena em abstrato, seria de quatro anos.

Outrossim, já como sugestão ao novo Código de Processo Penal, impõe-se, para processo e julgamento de contravenções e crimes punidos com pena máxima de um ano de detenção o rito sumaríssimo, para se acabar com as delongas ora verificadas, que importam em **denegação de Justiça**.

Assim, oferecida a Denúncia pelo Promotor, seria imediatamente designada, dentro de, no máximo, três dias, a Audiência de Instrução e Julgamento. Prazo esse que poderá, decerto, ser excedido, por circunstâncias especiais de acúmulo de serviço, dificuldade de transporte em Comarcas de interior, ... etc., até o máximo de uma semana. Na referida Audiência, seria obedecido o rito da "lei de abuso de autoridade". Ou seja, Interrogatório do acusado, oitiva de testemunhas arroladas na Denúncia, bem como pela Defesa (24 horas antes), debates orais e Sentença. A qual seria, obrigatoriamente, proferida em Audiência, sob pena de sanções ao magistrado, por dia de atraso. (A não ser que, quando da Audiência, se verifique alguma **nullidade insanável**, ou se não estiver ainda nos autos o Laudo de Lesões Corporais, ou se faltar algumas testemunha, ... etc. Em tais casos, as sanções devem se dirigir ao responsável pelo adiamento). E, no tocante ao prazo recursal de Apelação, seria reduzido, em tais casos, para **dois dias**, fixando-se em cinco dias o prazo de apresentação das razões e contrarazões. Finalmente, em se tratando de **réu ausente**, os prazos supra devem ser aumentados, de modo a se proceder à citação ou intimação editáclias, conforme o caso.

Muito com isso lucraria a Justiça Criminal pátria. E, em consequência, a sociedade. Tais infrações seriam julgadas e punidas com celeridade, ao invés de **vê-lo como hoje, a "passo de cágado"**...

Finalmente, no campo das medidas preventivas do delito em tela, é óbvio que se acham relacionadas, acima de tudo, com a **EDUCAÇÃO** e com a **ASSISTÊNCIA** social, moral e espiritual, competindo a mesma, em sua primeira modalidade, ao **ESTADO** (em sua acepção lata), e nas seguintes, não somente às escolas de fé religiosa e doutrina filosófica, como também a todas as pessoas ou grupos de pessoas que, por uma razão qualquer, se vejam responsáveis pela orientação e disciplina de seus semelhantes — pais, professores, magistrados (incluindo-se nos mesmos em acepção lata, os membros do MP), sacerdotes, ministros ou líderes espirituais, advogados, médicos, psicólogos, autoridades políticas,

empresários, líderes sindicais, militares, policiais... etc. não se devendo, com relação a esses últimos, se confundir sua atividade normal, a **repressiva**, com a **preventiva**, a qual, se exercida com zelo e critério, faz diminuir, consideravelmente, a necessidade da repressão.

A enumeração supra, sem dúvida, é exaustiva, significando que, em última análise, toda pessoa de boa vontade deve ser, dentro de suas possibilidades, um soldado, na luta contra este e outros delitos, emprestando sua colaboração, por mais modesta que o seja, no esforço comum de progresso social e superação das mazelas, de diversas origens, que tornam difícil e angustiosa a vida em comum...

É evidente que uma eficaz ação educativa, estatal, se faz mister, no sentido da **prevenção da violência**, em qualquer de suas modalidades, no comportamento do indivíduo, salvo aquela que se faça necessária em situação de legítima defesa e demais situações que importem em exclusão da criminalidade.

Para tal, nunca é demais se propugnar pelo desestímulo à propaganda da violência, nos meios de comunicação social. Pelo desestímulo à prática dos já comentados esportes violentos, como as lutas, de boxe e outras, que além de mais cedo ou mais tarde, prejudicarem gravemente a integridade física e a saúde de seus participantes, constituem fator de **poluição espiritual** dos assistentes, pela excitação de instintos sanguinolentos, fazendo recordar os ominosos tempos do paganismo greco-romano, e até mesmo os tempos pré-históricos de nossos ancestrais. Pela fiscalização, mais rigorosa, do ensino de lutas corporais, em academias, de modo a que sirva de meio à defesa pessoal de homens de bem, e não de meio a pessoas de baixa formação moral, para agredir ou ameaçar a outrem, na busca de interesses escusos, de toda ordem.

É claro que todas essas medidas, apesar de necessárias, não provocarão o milagre de, a curto prazo, ser superada a problemática da agressão física na conduta humana. Pois, consoante já examinado, tal problema está inserido no magnifico contexto da **imperfeição humana**, em nosso mundo, cuja superação demanda um longo e lento processo de evolução, através dos séculos, com avanços e retrocessos; processo esse inesgotável e infinito, pois tem por meta o mesmo **ABSOLUTO**, para o qual, queiramos ou não, convergimos todos, quer como indivíduos, quer como grupos sociais, pois d'ELE proviemos e para ELE caminharemos na constante busca da Felicidade Imanente, a única verdadeira e duradoura, e que somente existirá quando, em espírito e em verdade, nos amarmos, uns aos outros, como a nós mesmos, na simplicidade dos ensinos do Verbo Encarnado.

SUGESTÕES:

1) A Ação Penal, em casos de lesão corporal leve (dolosa ou culposa), deve continuar pública e direta, salvo (no tocante à "lesão dolosa") se o agente e a vítima forem ligados por laços conjugais ou de parentesco próximo, natural ou civil, ou de concubinato, quando então faz-se mister, por razões sociais, o condicionamento à Representação. Sendo a vítima incapaz, e sendo seu agressor seu próprio Representante Legal, qualquer parente próximo poderá exercer tal direito. Não o havendo, poderá o MP, bem como a autoridade policial, propor a Ação ou instaurar o Inquérito **ex-officio**, respectivamente;

2) Impõe-se a redução das penas mínima e máxima fixadas para a lesão corporal dolosa e leve, ou, pelo menos, se se mantiver a pena máxima em abstrato, deverá ser alterado o prazo prescricional referente, em abstrato, às infrações cuja pena máxima seja de um ano (de detenção ou "prisão simples"), que deverá ser de **dois anos**, ao invés de quatro;

3) Faz-se mister a adoção do procedimento **sumaríssimo**, para este e os demais delitos cuja pena máxima, privativa de liberdade, seja de **um ano ou menos**;

4) Impõe-se, quanto à ação estatal, o desestímulo à propaganda da violência, nos meios de comunicação social, bem como sejam coibidos os esportes violentos por si mesmos, tais como as lutas de boxe, e seja objeto de eficaz fiscalização o ensino de lutas corporais;

5) As medidas preventivas do delito em debate, de educação e assistência, cabem não só ao Poder Público, mas também à valiosa colaboração das pessoas de boa vontade, e aos diversos grupos sociais existentes.